

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 31:666

1. Esclareceu o decreto-lei n.º 27:610, de 1 de Abril de 1937, os objectivos da reforma da assistência a prosseguir e determinou a realização de estudos conducentes a modificações ou aperfeiçoamentos parcelares a integrar em plano geral.

Dêsses estudos adveio o convencimento de que a primeira fase da reforma prevista haveria de consistir na melhor arrumação das actividades assistenciais dispersas, sob a intendência do Ministério do Interior, por mais de uma direcção geral e por vários organismos, que têm gozado de maior ou menor autonomia, e ainda sob a administração de autarquias locais, a que mais compete promover a assistência e cooperar na prestada por instituições particulares do que exercê-la directamente.

A organização e coordenação dessas actividades e um melhor aproveitamento do seu rendimento assistencial reclamam, umas vezes, a sua concentração ou fusão; outras vezes, supressão de modalidades sem condições de vida eficiente; e ainda outras, a sua transferência de uma para outra direcção geral, ou desta para aquela instituição.

Todas as alterações previstas obedecem no entanto a esta directriz fundamental: criar ou valorizar os organismos indispensáveis à diversidade e à extensão das necessidades reconhecidas; agrupar, sob uma inspecção orientadora e fiscalizadora comum, modalidades que pertencem à mesma categoria ou devam considerar-se complementares dentro de uma nova organização doutrinária ou prática.

Em quatro grupos ou ramos poderemos alinhar as maiores necessidades sociais, carecidas de assistência, preventiva ou curativa, indicando para cada um dêles, a título exemplificativo, as modalidades com que se tem procurado prestar-lha:

a) Assistência à vida no seu nascimento e primeira infância (consultas pre-natais, maternidades, lactários, parques e dispensários infantis);

b) Assistência à vida na sua formação e preparação física, intelectual e moral (preventórios, colónias de férias, orfanatos e patronatos);

c) Defesa da vida ameaçada por infecções físicas, mentais ou morais (hospitais, casas de saúde, dispensários, manicómios e casas de regeneração);

d) Assistência à vida diminuída pela miséria económica ou pela incapacidade física, mental ou moral (cozinhas económicas, recolhimentos, hospícios, asilos ou albergues).

Não há-de ainda confundir-se a concentração directiva, ou, noutros casos, a administração superior, com a concentração excessiva de estabelecimentos ou de serviços, que não é essencial àquela, e a experiência tem reconhecido prejudicial ao bom rendimento das actividades educativas e ao melhor critério orientador da assistência social: a sua prestação quanto possível no lugar do domicílio, e dentro dêste, se o reclama ou permite a vida familiar que requiere o benefício.

Recordaremos também que sob a designação compreensiva de *assistência social* se incluem, modernamente, não apenas as actividades beneficentes, mas outras pertencentes à esfera dos serviços públicos.

Certos desvios doutrinários ousariam mesmo negar todo o valor às iniciativas de beneficência particular e até a algumas das funções naturais do agregado familiar, que julgariam bem substituídas por serviços burocratizados.

Não é esta a doutrina da Constituição Portuguesa e crê-se que ruinosas conseqüências de experiências feitas nalguns países acabarão por impor de novo os sãos princípios que nos orientam.

Se actividades de natureza preventiva, como as tendentes a criar e defender as condições gerais de salubridade, encontram lugar próprio entre os serviços públicos, estas mesmas supõem a cooperação consciente, tanto das famílias como de iniciativas particulares organizadas.

Não é a natureza dêstes serviços que os obriga a função pública, mas a sua generalidade e magnitude, a que não poderiam bastar simples instituições particulares; mas sempre a valorização destas será condição de avanço social, porque só através delas podem desenvolver-se e actuar os valores do espírito e do coração, verdadeira riqueza humana e factor insubstituível de toda a assistência perfeita.

2. No domínio de anteriores leis administrativas entendera-se que a fiscalização das instituições reclamava, além da prévia fixação dos quadros do seu pessoal, uma certa equiparação a funcionários públicos das pessoas que prestam serviços de assistência.

Não prevaleceu esta doutrina na nova lei administrativa, onde se determinou que os «empregados das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa» serão contratados ou assalariados e «não são funcionários administrativos» (artigo 425.º e § único do Código Administrativo).

E o artigo 426.º do mesmo Código prescreve como objectivo à tutela administrativa, e conseqüentemente às administrações dos organismos de assistência, a supressão de *cargos dispensáveis* e o provimento dos necessários *pelo modo menos oneroso*.

Se não é possível aplicar inteiramente tam justa determinação às instituições oficiais de assistência, nela deverão no entanto inspirar-se as suas administrações.

Sendo a doutrina constitucional portuguesa contrária à conversão da assistência em serviços do Estado, a tendência das reorganizações e reformas deverá ser no sentido de valorizar a assistência privada e de reduzir, na medida do possível, a esta categoria as próprias instituições oficiais que disso forem susceptíveis.

Deixando de fazer assistência directa, tanto o Estado como as autarquias poderão valorizar o exercício das funções que em matéria de assistência sobretudo lhes competem: de orientação, cooperação, coordenação e suprimento, e, de modo especial, as de inspecção e fiscalização.

Sem o exercício regular e eficiente destas últimas, não haverá normas que valham ou reformas que logrem alcançar boa execução.

Sendo muito variável o fluxo e refluxo dos benefícios assistenciais reclamados da maior parte das instituições destinadas a prestá-los, uma fixação rígida de quadros obriga muitas vezes a prevê-los e mantê-los excessivos e outras não permite o pessoal absolutamente indispensável à intensidade dos serviços.

Notam-se, é certo, nalgumas instituições excessos de pessoal e manifesta inferioridade no serviço, o que reclama naturais restrições e melhoria, mas crê-se não ser a rígida fixação dos quadros nem ainda a exigência de diplomas o melhor correctivo para tais deficiências.

Para coibir os maiores excessos com pessoal, adopta-se a restrição dos gastos desta natureza, e, pelo que respeita ao seu valor, convencidos pela experiência de que as melhores qualidades para a nobilíssima função de assistir nem sempre podem constar de diplomas, determinam-se outros meios de averiguar o merecimento dos pretendentes, sem prejuízo dos diplomas, quando

sejam de exigir, em virtude da natureza técnica da função.

Além destas restrições, duas outras se impõem: uma referente à mistura inconveniente dos sexos, tanto entre assistidos como entre o pessoal dos serviços administrativos, escolares ou de enfermagem; outra respeitante à escolha do pessoal dirigente pelas assembleas gerais.

Encontra a primeira fácil justificação em razões de melhorar decôr e até, em certos casos, na defesa do melhor tratamento.

A separação perfeita exige a dos próprios estabelecimentos; mas, enquanto esta não puder obter-se, deverá recorrer-se a outras formas possíveis.

Por seu turno, a extensão às instituições subsidiadas pelo Estado das disposições da lei administrativa sobre a elegibilidade e prévia apresentação de candidaturas é consequência lógica dos novos princípios orientadores de toda a vida pública.

Não faria sentido que para assumir a gerência de administrações de tam vasto alcance social fôsem escolhidas pessoas legalmente incapacitadas de tomar parte na gerência de qualquer autarquia local.

Ao governador civil, dentro das funções de fiscalização que a lei administrativa lhe atribue, fica competindo a verificação da elegibilidade dos propostos, de harmonia com a lei e as reclamações apresentadas.

3. Julga-se elemento imprescindível de uma assistência equitativa e socialmente eficaz o inquérito às condições económicas, sociais e morais das famílias carecidas de assistência pública.

Sem êsse inquérito, tanto a assistência oficial como a particular, sobretudo nos grandes centros, se vêem forçadas a proceder às cegas.

Esta técnica entronça aliás na melhor tradição da assistência portuguesa; que da *visitação*, correspondente ao inquérito moderno, fez sempre a base essencial de todos os socorros social e espiritualmente eficientes.

Para obviar a esta necessidade se determina a criação, em Lisboa, de um Centro de Inquérito Assistencial, destinado a facilitar a execução do disposto nos artigos 253.º, n.º 2.º, e 256.º do Código Administrativo e a servir de estágio aperfeiçoador de visitadoras sociais que tornem possível estender os benefícios do inquérito a todo o País.

Com base no resultado dos inquéritos realizados poderão adoptar-se cartas de assistência, que permitam tomar conhecimento das verdadeiras necessidades e facilitar a concessão dos benefícios aos seus portadores.

Por se tratar de serviços novos que importa instituir, não por simples cópia de quaisquer modelos estrangeiros, mas pela sua acomodação à índole e necessidades da nossa grei, prevê-se uma fase de instalação, a que corresponde a largueza da autorização concedida.

4. Pelo decreto-lei n.º 25:936, de 17 de Outubro de 1935, tomou o Governo posição em ordem à assistência sanitária e social a prestar às famílias, e nomeadamente aos cuidados devidos à maternidade e primeira infância.

A afluência de outros graves problemas tem impedido dar às directrizes dêsse decreto a intensa e extensa execução que as necessidades seguramente reclamam.

Mostrou o tempo decorrido nada haver a alterar na doutrina e alcance do citado decreto, mas não pode dizer-se o mesmo da orgânica destinada a dar-lhe execução. Tornou-se manifesta a falta de uma comissão executiva em que, ao lado das entidades oficiais, com funções de inspecção superior, possam ser chamadas a prestar o seu concurso pessoas ou entidades devotadas à causa tam essencial como proveitosa da assistência infantil.

A essa comissão devem competir, além das funções orientadoras e promotoras dos planos a executar dentro das bases do decreto-lei n.º 25:936, as de fiscalização e coordenação de todas as actividades de assistência infantil, ou seja as funções que em parte haviam sido conferidas à antiga Junta Geral do distrito do Pôrto pelo decreto n.º 20:828, de 28 de Janeiro de 1932, cujos objectivos vieram a ser retomados, com maior amplitude, pelo decreto de 1935.

A execução prática e conveniente das suas directrizes reclama ainda pessoal assistente, que, nos termos da base VII do mesmo decreto, alie à competência comprovada segura idoneidade moral.

Para isso importa criar as condições indispensáveis à sua cuidadosa preparação, impulsionando e fomentando instituições que tenham como principal objectivo servir de estágio a enfermeiras visitadoras ou educadoras infantis.

A parte subsistente e aplicável das autorizações e providências constantes dos decretos n.ºs 12:477, 14:803 e 19:460 deverá considerar-se subordinada aos objectivos de reforma e coordenação de esforços previstos no presente decreto.

5. Finalmente, incluem-se algumas providências que visam a sujeitar ao conhecimento e autorização ministerial a liquidação, recolha e dispêndio de quaisquer verbas destinadas à assistência, em obediência ao salutar princípio da clareza em todas as contas públicas.

Não se deseja retirar às autoridades locais a faculdade de applicarem às necessidades que conhecem as receitas por elas legalmente liquidadas, ou que a generosidade pública ou particular lhes queira confiar, mas julga-se de todo o ponto vantajoso sujeitar o movimento dessas receitas e despesas à inspecção superior.

A esta cabe formar juízo de todas as necessidades e recursos, a fim de orientar a equitativa distribuição dos subsídios oficiais, cujas espécies e normas gerais de concessão são também fixadas.

Pelo que já acima ficou dito sobre a inconveniência doutrinal da conversão da assistência em serviço do Estado, as dotações inscritas nos orçamentos do Estado ou das autarquias devem ter como destino normal não só a sustentação de serviços oficiais de assistência, mas participar na sustentação de instituições indispensáveis que a assistência privada só por si não possa satisfazer e, sobretudo, cooperar com actividades de iniciativa particular no alargamento ou melhoria da assistência que estiverem prestando ou na criação de novas modalidades reconhecidas como necessárias.

Através desta comparticipação e cooperação nas obras de assistência, tanto o Estado como as autarquias deverão promover e estimular as iniciativas locais, premiando de alguma sorte o esforço por elas realizado e a aceitação que suscitem no meio social onde exercem a acção beneficente.

Porque a regularidade da vida administrativa reclama o conhecimento oportuno das possibilidades financeiras, espera-se que tanto os subsídios de comparticipação como os de cooperação sejam de futuro anunciados a tempo de serem incluídos nos orçamentos privativos das instituições.

A estas não será no entanto fácil prever as despesas a que podem ver-se obrigadas no decurso do ano por força dos vários acidentes sociais, epidemias ou calamidades, gerais ou locais, que venham a impor-lhes acréscimo anormal de necessidades, a que só recursos também extraordinários poderão fazer face sem grave desequilíbrio dos seus fracos orçamentos.

Não falta às instituições, em tais circunstâncias, o reforço da generosidade particular, e com êle se pode e deve sempre contar; no entanto pareceu de boa norma

que, ainda nestes apuros, pudessem o Estado e as autarquias contribuir com subsídios de refôrço eventual para o equilíbrio de contas das instituições.

O destino eventual d'êste subsídio justifica a providência excepcional que permite manter em reserva, para êste efeito, os saldos das dotações orçamentais destinados a subsídios a instituições de assistência que vierem a verificar-se no fim dos anos económicos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governô decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministro do Interior autorizado a determinar a concentração, supressão, transformação ou transferência de quaisquer instituições ou serviços de assistência colocados sob a sua jurisdição, seja qual fôr a direcção geral, autarquia ou organismo a que pertencam.

§ único. Os encargos dos serviços transferidos continuarão a ser satisfeitos até final do ano económico pelas rubricas em que tinham cabimento.

Art. 2.º Serão integrados no plano de assistência social o Centro de Saúde de Lisboa e o Instituto de Malariologia de Águas de Moura.

Art. 3.º Será promovida a conversão das instituições ou estabelecimentos de assistência, oficiais ou oficializados, em particulares; emquanto aquela se não realizar, serão tidas em conta, no recrutamento do seu pessoal, a doutrina do corpo dos artigos 425.º e 426.º do Código Administrativo e as restrições e normas seguintes:

1) Nenhuma instituição de assistência poderá gastar, em remunerações a pessoal, importância superior a 30 por cento das suas receitas ordinárias;

2) As habilitações e aptidões do pessoal contratado, com excepção das de natureza profissional para que seja de exigir diploma ou título oficial, serão reconhecidas mediante provas práticas, prestadas em estágio adequado e por tempo não inferior a três meses;

3) A nomeação do pessoal para os fins e nos termos prescritos no artigo XXI da Concordata será feita por simples despacho do Ministro do Interior. A estas nomeações é ainda aplicável o disposto no artigo 60.º do decreto-lei n.º 30:615 e a sua remuneração sairá das rubricas especiais inscritas nos orçamentos privativos das instituições ou das sobras verificadas nas verbas que nos mesmos orçamentos forem destinadas a pessoal;

4) Nos casos de impedimento legal ou incapacidade de pessoal docente dos institutos de assistência poderão ser contratados substitutos e as remunerações correspondentes abonadas pelas disponibilidades referidas na última parte do número anterior.

Art. 4.º Em todas as obras de assistência será obrigatória a separação dos sexos, tanto entre os assistidos como no pessoal dos serviços administrativos, escolares ou de enfermagem. A separação deverá realizar-se de preferência pela adopção de estabelecimentos independentes para cada um dos sexos.

Art. 5.º As instituições subsidiadas pelo Estado cujo pessoal dirigente deva estatutariamente ser eleito pelas respectivas assembleias gerais terão em conta as disposições da lei administrativa que regulam a eleição das juntas de freguesia, na parte que lhes fôr aplicável e com as alterações seguintes:

a) A apresentação de candidaturas será feita perante os governadores civis até vinte dias antes da eleição;

b) Na verificação officiosa da elegibilidade dos propostos ter-se-ão em vista os princípios consignados no artigo 201.º do Código Administrativo e a doutrina dos artigos 429.º, n.º 5.º, e 433.º do mesmo Código;

c) Da decisão do governador civil sôbre a elegibili-

dade caberá sômente reclamação para o Ministro do Interior.

Art. 6.º É criado em Lisboa um Centro de Inquérito Assistencial, com as atribuições seguintes:

1) Proceder ao estudo das condições e grau de indigência ou pobreza das famílias que reclamam a assistência pública e das formas mais convenientes de lhes ser prestada;

2) Fiscalizar a equidade e eficiência dos subsídios ou benefícios concedidos pela assistência oficial ou particular.

§ único. Após a instalação do Centro são considerados extintos os serviços de informação ou visitação que funcionam junto de vários organismos oficiais.

Art. 7.º Os resultados dos inquéritos, registados em fichas, servirão de base à passagem de cartas de assistência, e só em face destas poderá ser concedido qualquer subsídio ou benefício de assistência, seja qual fôr a entidade, oficial ou particular, que os conceda. Será determinada para cada modalidade de assistência a data a partir da qual se tornará exigível o documento previsto neste artigo.

Art. 8.º O pessoal indispensável à instalação do Centro ou suas delegações será nomeado por despacho do Ministro do Interior e custeado pelos organismos em que forem suprimidos os serviços referidos no § único do artigo 6.º Caberá ainda ao Ministro do Interior determinar a proporção em que os mesmos organismos deverão contribuir para a sustentação do Centro.

Art. 9.º É criada uma comissão executiva do decreto-lei n.º 25:936, de 17 de Outubro de 1935, presidida pelo Sub-Secretário de Estado da Assistência Social e composta pelos directores gerais de saúde e de assistência e pelo provedor da Misericórdia de Lisboa.

§ único. A comissão poderá requisitar o concurso dos elementos que julgar convenientes ao prosseguimento da sua função.

Art. 10.º A comissão compete:

1) Examinar os planos e os meios de execução das bases anexas ao mesmo decreto;

2) Dar parecer sôbre a criação ou fundação de qualquer obra de assistência infantil e sua orientação;

3) Promover a coordenação das instituições e serviços de assistência infantil existentes em cada cidade, concelho ou distrito, por forma a evitar a dispersão de esforços e a realizar um plano acomodado à satisfação das necessidades locais;

4) Aprovar as instruções de ordem técnica a que devam obedecer todas as instituições de assistência infantil, tanto oficiais como particulares.

§ 1.º A comissão executiva terá um secretário, com funções de inspector, e os delegados distritais que o desenvolvimento da sua actividade tornar indispensáveis.

§ 2.º As funções dos membros da comissão e seus delegados consideram-se inerentes aos cargos oficiais que desempenharem, mas aos residentes fora de Lisboa serão abonadas as despesas de deslocação para comparencia a sessões ou serviços oficialmente requisitados.

§ 3.º Os encargos previstos nos parágrafos anteriores serão abonados pela rubrica especial da «Defesa da Família».

Art. 11.º Os subsídios atribuídos a instituições de assistência pública, por fôrça de dotações orçamentais ou de receitas eventuais, serão de três espécies:

a) De participação nos encargos de sustentação de qualquer modalidade de assistência oficial;

b) De cooperação em obras de assistência de iniciativa particular;

c) De refôrço eventual.

§ 1.º Os subsídios de participação serão previstos nos orçamentos das instituições ou serviços que a êles

tenham direito e a sua liquidação feita por duodécimos, dos quais será abonada somente a parte que se mostrar indispensável, em face das receitas próprias cobradas, das despesas feitas e das previstas para o mês a que se destinar a receita requisitada. Poderá também admitir-se antecipação de duodécimos quando se mostrar necessário.

§ 2.º Os subsídios de cooperação serão requeridos pelas instituições ou iniciativas particulares, para inclusão nas receitas do seu futuro orçamento, com base na ampliação ou melhoria de actividade assistencial que estiverem prestando ou na sustentação de nova modalidade considerada indispensável.

§ 3.º Os subsídios de reforço eventual destinam-se a reforçar o orçamento de instituições que durante o ano económico foram obrigadas a despesas extraordinárias em satisfação de ocorrências anormais de assistência pública.

Art. 12.º As receitas ou donativos eventuais liquidados ou recolhidos por quaisquer autoridades com destino à assistência pública darão entrada na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, em contas especiais, à ordem das autoridades que as liquidarem ou recolherem, e só poderão ser aplicadas mediante autorização ministerial:

a) A satisfação dos encargos justificados dos serviços que as liquidarem ou daqueles a que legalmente estejam consignados;

b) A concessão de subsídios de cooperação ou de reforço eventual.

§ 1.º É permitida aos comandantes das polícias a liquidação e cobrança de multas por aplicação dos artigos 20.º e 21.º do decreto n.º 17:640, de 22 de Novembro de 1929.

§ 2.º Fica proibida a qualquer autoridade, com as consequências legais, a aplicação de receitas destinadas à assistência pública, inclusive donativos particulares, fora das normas que ficam indicadas.

Art. 13.º Os saldos das dotações orçamentais destinadas a subsídios a instituições de assistência verificados no fim do ano económico poderão ser levantados pela Direcção Geral de Assistência, que os depositará em conta especial na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, não podendo porém a sua aplicação ser feita sem prévia inscrição no orçamento do Ministério do Interior.

Art. 14.º O Ministro do Interior, pelo Sub-Secretariado da Assistência Social, expedirá os regulamentos, instruções ou ordens indispensáveis à boa execução do presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Novembro de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-lei n.º 31:667

Desde 1928 que o Estatuto Judiciário (decreto n.º 15:344) sofreu tantas alterações que, com a profusão e dispersão destas, perdeu uma das suas mais importantes características: a codificação, em um único diploma, da fragmentária e dispersa legislação sobre organização judiciária.

Pareceria assim naturalmente indicado proceder-se a uma revisão geral de tam importante diploma, a fim de ser em seguida integralmente publicado; mas o aparecimento de novos factores, como a repercussão, ainda desconhecida, no movimento e rendimento dos tribunais, das disposições dos novos Códigos de Processo Civil e das custas judiciais, aconselha que se aguarde mais algum tempo, a fim de se estabelecerem em bases relativamente seguras as alterações a fazer.

Há, porém, problemas cuja acuidade e urgência na sua resolução se não compadecem com mais delongas.

Assim, tendo o quadro dos delegados do Procurador da República de 1.ª classe ficado muito reduzido depois da última classificação de comarcas, operada pelo artigo 14.º do decreto-lei n.º 26:156, de 26 de Dezembro de 1935, houve necessidade, em anos sucessivos, de abrir extraordinariamente exames de habilitação para juizes de direito, por o têrço superior da lista de antiguidades ser insuficiente, em regra, para permitir, mediante uma rigorosa selecção, o recrutamento do número de candidatos suficientes para o preenchimento das vagas de juiz que ocorrerem durante um ano.

A nova redacção do artigo 417.º do Estatuto Judiciário soluciona este problema.

Há também necessidade de cercar de mais garantias a efectivação do pensamento, dominante no Estatuto Judiciário, de seleccionar o melhor possível os magistrados que devem ascender aos tribunais superiores, eliminando factores e suprimindo deficiências que a tal fim se têm oposto.

É assim que, começando o artigo 517.º do Estatuto Judiciário, aprovado por decreto n.º 15:344, por estabelecer o princípio de que só poderiam ascender ao Supremo Tribunal de Justiça os juizes das Relações de direito de 1.ª classe que merecessem, pelo menos, a classificação de *bom*, veio o legislador do decreto n.º 17:955, de 12 de Fevereiro de 1930, dar àquele preceito legal uma nova redacção, segundo a qual os juizes excluídos pela segunda vez da promoção seriam officiosamente aposentados, qualquer que fôsse a sua classe ou categoria.

Mas o artigo 5.º do decreto n.º 21:485, de 20 de Julho de 1932, restringiu a applicação da aposentação obrigatória aos juizes dos tribunais superiores, e, um ano mais tarde, o decreto n.º 22:779, de 29 de Julho de 1933, ainda mais a restringiu, applicando-a somente aos juizes de 1.ª classe não classificados para a promoção à Relação.

Ainda no intuito de comprimir ao máximo os encargos das aposentações forçadas, foi-se reduzindo o número dos juizes a apreciar de cada vez, do que resultou grande restrição do campo do seu recrutamento, pois que do têrço superior da escala de cada classe se passou ao número fixo de cinco.

Por outro lado, as graves consequências da preterição dos magistrados, traduzida na aposentação forçada, conduzem em muitos casos a atitudes benévolas, de que resulta também frustrar-se a rigorosa selecção dos juizes que devem ascender aos tribunais superiores.

É pois no intuito de obviar a este inconveniente e de, simultaneamente, aliviar o Tesouro Público de encargos sem útil finalidade, desde que se ponha em relevo que um juiz, desempenhando satisfatoriamente as suas funções, pode, sem desdouro para si e para a sociedade, continuar a desempenhá-las ainda que não tenha sido escolhido para juiz da Relação, que se acaba com a aposentação obrigatória dos juizes não promovidos quando se veja que têm capacidade para o desempenho das funções de juiz da 1.ª instância e se alarga o campo de recrutamento dos que o podem ser.

Outro problema que carece de urgente resolução é o